

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JENIFER MARTA ZORZETTO ROGALSKI

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E
SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

ERECHIM

2022

JENIFER MARTA ZORZETTO ROGALSKI

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E
SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentando como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientador: Prof. Mestre Andrey Henrique Andreolla.

ERECHIM-RS

2022

JENIFER MARTA ZORZETTO ROGALSKI

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E
SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ____ de _____ de 20 ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Andrey Henrique Andreolla

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Mestre Luciano Alves dos Santos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Mestre Caroline Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter abençoado neste caminho, permitido a realização de meus sonhos e também ao meu orientador, pela paciência, disposição, e por sempre estar presente, bem como a todas as mulheres que lutam por uma vida longe das humilhações sofridas no dia a dia.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo entender a efetividade e o possível simbolismo do novo tipo penal de violência psicológica, esta se desenvolve como um processo silencioso, é a forma mais pessoal de agressão contra a mulher, sendo que as palavras têm um forte poder para ferir, fragilizar e impactar a autoestima de uma mulher. No entanto, aponta-se como um grande problema a dificuldade na identificação da violência psicológica, em razão de esta aparecer diluída em atitudes aparentemente não relacionadas ao conceito de violência. Desse modo acredita-se que será mais um mecanismo visto como simbólico na luta a violência contra a mulher, pois será difícil este novo tipo penal acontecer de forma que venha acompanhado de provas suficientes. Assim o crime de violência psicológica contra a mulher, sua aplicação não é efetuada, deixando de concretizar a proteção garantida à mulher, em especial, na Lei Maria da Penha. Tendo como resultado, apesar de toda a evolução das mulheres, a insuficiência do novo tipo penal, junto à Lei Maria da Penha. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, buscando referências que ampliassem a compreensão do tema abordado.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher; Violência psicológica; Novo tipo Penal.

ABSTRACT

The present work aimed to understand the effectiveness and possible symbolism of the new criminal type of psychological violence, it develops as a silent process, it is the most personal form of aggression against women, and words have a strong power to hurt, weaken and impact a woman's self-esteem. However, the difficulty in identifying psychological violence is pointed out as a major problem, as it appears diluted in attitudes apparently unrelated to the concept of violence. In this way, it is believed that it will be another mechanism seen as symbolic in the fight against violence against women, as it will be difficult for this new criminal type to happen in a way that is accompanied by sufficient evidence. Thus, the crime of psychological violence against women, its application is not carried out, failing to materialize the protection guaranteed to women, in particular, in the Maria da Penha Law. As a result, despite all the evolution of women, the insufficiency of the new criminal type, together with the Maria da Penha Law. Therefore, the methodology of bibliographic research was used, seeking references that would broaden the understanding of the topic addressed.

Keywords: Maria da Penha Law; Violence against women; Psychological violence; New Penalty Type.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2.	
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
2.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.....	11
2.2. LEI MARIA DA PENHA.....	13
2.3. AÇÕES IMPORTANTES – CRIAÇÃO DO ARTIGO 147 B.....	15
3. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL.....	18
3.1. TIPO PENAL OBJETIVO.....	19
3.2. TIPO PENAL SUBJETIVO.....	23
3.3. SUJEITOS DO CRIME.....	24
3.4. AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTO.....	25
4. UM DISPOSITIVO SUFICIENTE PARA COIBIR A CONDUTA CRIMINOSA OU MAIS UMA LEI DE CARÁTER SIMBÓLICO?.....	29
4.1. DIREITO PENAL SIMBÓLICO.....	30
4.2. LEI MARIA DA PENHA: DISCUSSÕES SOBRE SUA EFICÁCIA E SEU SIMBOLISMO.....	32
4.3. O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO MAIS UMA ARMA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DE SUA (IN)EFETIVIDADE.....	35
5. CONCLUSÃO.....	37
6. REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo entender a efetividade do novo tipo penal de violência psicológica. E esta se desenvolvendo como um processo silencioso, é a forma mais pessoal de agressão contra a mulher, sendo que as palavras tem um forte poder para ferir, fragilizar e impactar a autoestima de uma mulher.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, publicada em 07/08/2006, traz em seu texto diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher. Uma das formas é a violência psicológica, que também pode ser chamada de agressão emocional. Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais. É um problema que atinge mulheres em todo o mundo. Decorre da desigualdade nas relações de poder entre homem e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família. Apesar dos direitos fundamentais possuírem um caráter universal, as mulheres ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência, sejam elas física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois tem como premissa coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, em março de 2015, no Brasil, o Feminicídio foi tipificado como conduta criminosa, através da Lei n. 13.104/2015 e por meio da Lei 14.188/21 houve a inclusão do art. 147 B, que trata da violência psicológica contra a mulher prevê que como atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima e podem desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras.

Desse modo, a violência psicológica contra a mulher é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à vítima, incluindo todas as condutas que tenham como propósito ofender, controlar e bloquear a sua autonomia, o seu comportamento, as suas crenças e decisões. Além de não deixar marcas aparentes, ela é tão sutil que pouco a pouco vai destruindo a autoestima da mulher. A violência psicológica é criminalizada como uma forma autônoma de violência contra à mulher e, ao mesmo tempo, está intimamente ligada à violência doméstica dada sua particularidade, uma vez que normalmente o agente é o marido/companheiro da vítima.

A presente pesquisa dividiu-se em três capítulos para se desenvolver, sendo o primeiro tratando da violência contra a mulher, a evolução dos direitos, Lei Maria da Penha e uma

breve interpretação do artigo 147-B, segundo capítulo tratando da própria violência psicológica analisando o artigo 147-B do Código Penal, tipo penal objetivo e subjetivo, sujeitos do crime e ação penal e procedimento, por fim o terceiro se este é um dispositivo suficiente para coibir a conduta criminosa ou mais uma lei de caráter simbólico, análise de sua (in)efetividade.

Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, sendo empregado o método analítico-descritivo.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sabe-se que a violência é um fenômeno que ocorre em todas as camadas sociais. A mídia constantemente divulga casos de pessoas famosas que agredem suas mulheres, ou companheiras. A violência contra a mulher atinge igualmente todas as raças e classes sociais.

A violência contra a mulher não é um fenômeno único e acontece de várias formas, embora existam aspectos semelhantes devido ao contexto de gênero eles se diferenciam, pelas diferenças dos sujeitos envolvidos, embora a dominância masculina seja o fator predominante e comum, confirma-se a desigualdade de poder nas relações de gênero. Cada ação correspondente à violência tem sua própria motivação, relacionada ao contexto específico e à história de vida dos personagens principais (JULIO, 2021).

Em face do cenário atual “a violência é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento” (JÚLIO, 2021, p. 17). A violência não é doença, mas podem passar de uma geração para outra, por isso de certa forma é um problema da assistência à saúde das mulheres. Muitas vezes elas tentam procurar ajuda, mas não demonstram com clareza e não revelam espontaneamente a situação em que estão vivendo.

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES, 2003, p. 15, *apud* FONSECA et al, 2018, p. 51).

A violência contra a mulher tem uma longa origem histórica, onde o homem tinha uma denominação atribuída para assim ter controle e poder sobre a “conduta da mulher, e não só era autorizado, como aceitável pela sociedade o uso da força para puni-las. O uso e abuso desse poder era praticado devido a desigualdade entre os gêneros, no qual o gênero feminino era considerado inferior ao gênero masculino” (JÚLIO, 2021, p. 17), então usavam desse sobrepoder para que as mulheres sentissem um certo receio caso não fizessem o que eles determinavam.

De acordo com Dias (2007) a violência psicológica tem forte influência nas relações

desiguais de poder entre os sexos. É o mais comum e pode ser o menos relatado, as vítimas não reconhecem que agressões verbais, silêncios, tensões e manipulações são formas de violência e devem ser denunciadas.

Por sua vez, Gomes (2020) afirma que durante a pandemia de Covid 19, devido ao isolamento e afastamento de lugares públicos, trabalho remoto, visando evitar a contaminação, pode-se verificar que houve um aumento de violência contra a mulher em todo o país.

Trazendo para o cenário atual, com a pandemia devido à Covid-19, causada pelo corona vírus, houve um aumento de casos de violência doméstica contra a mulher. O isolamento social permitiu que as vítimas ficassem mais tempo com seus abusadores. Estima-se que, no Brasil, as denúncias de violência doméstica tenham aumentado cerca de 50%. Em face do exposto, a violência realizada contra a mulher pelo companheiro causa feridas que possam não ter cura, perdurando durante toda uma vida, apagando histórias e impossibilitando momentos felizes para as vítimas. (RIBEIRO, 2021, p. 14).

Portanto, o ciclo da violência acontece em fases, começando o agressor a ficar irritado por coisas insignificantes, humilhando e fazendo diversas ameaças. A vítima, evita fazer qualquer coisa que possa provocá-lo ainda mais, como se a culpa fosse sua das atitudes do agressor. Tenta esconder os fatos que estão acontecendo até que tais fatos um dia chegam ao limite e correspondem à explosão do agressor a qual leva ao ato violento onde a vítima sofre uma tensão psicológica e vários sentimentos ao mesmo tempo, entre eles o medo, dor e pena de si mesma. Normalmente neste momento, há um afastamento do agressor onde passa a ter decisões e pensa em procurar ajuda ou denunciar (IMP, 2018).

Conseqüentemente a fase também conhecida como lua de mel, a qual resulta como arrependimento do agressor e para conseguir a reconciliação mostra ser amável e que tudo irá mudar, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos, para manter o relacionamento perante a sociedade ela desiste da denúncia e de seus direitos (IMP, 2018).

Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão faz parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões se repetem.

2.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Chegar até os dias de hoje, não foi um caminho fácil, por ter passado por um processo evolutivo, longo, mas progressivo e constante. Mas já se pode conhecer e viver algumas das conquistas das mulheres nas últimas décadas.

Em 1827, no século XIX, o Brasil teve dois marcos: um deles foi a aprovação dos direitos das mulheres, uma das primeiras leis aprovadas logo após conquistarem o direito de estudar e de irem à escola, no entanto, ainda impedidas de ingressarem em faculdade e de quaisquer formações avançadas (SILVA; MONASSA, 2021).

Já em 1857, nos Estados Unidos, ocorre um fato histórico importante e impactante para o país e o mundo. Neste ano, mais de cem mulheres trabalhadoras morreram incendiadas enquanto reivindicavam seus direitos à licença maternidade e redução de suas jornadas de trabalho, de quatorze horas para dez horas. As operárias foram mortas por uma ação de policiais enquanto protestavam, no dia 8 de março, que posteriormente veio a ficar conhecido como o “Dia Internacional da Mulher” (BÁCENA, 2019, *apud* SILVA; MONASSA, 2021, p. 54).

Em meados de 1932, àquelas que não tinham direito nem a educação, conquistaram o direito ao voto, e aos poucos foram ganhando espaço, até que em 1960, as mulheres passaram a ter acesso a pílula anticoncepcional, tornando-se um grande avanço pelo fato de poder escolher se quer ou não um filho. Adiante, após vários anos, em 1985, foi criada a primeira Delegacia da Mulher, iniciando com a trajetória do combate a violência contra a mulher (MORAIS, 2022).

No Brasil, a partir dos anos 1970, as mulheres começaram a ter representação, mas somente terminando o período da ditadura em 1988, uma nova constituição foi elaborada, a partir desse momento as mulheres conquistaram seus direitos e leis de proteção e assim ganhar destaque no mercado de trabalho (PAULO, 2020).

A inclusão da mulher no mercado de trabalho teve início na Revolução Industrial com jornadas de trabalho exaustivas, com péssimas condições e com renda salarial de 60% a menos que os homens, sendo preferência pelo empregador devido a mão de obra ser barata, os cargos de chefia e melhores remunerados quem teve sempre prioridade foram os homens (PIMENTEL, 2020).

De acordo com Sabag e Braz (2020), os direitos fundamentais conquistados depois de muitas lutas são aqueles que nos asseguram juridicamente as condições básicas necessárias para viver com dignidade. É importante destacar que, antes da atual Constituição, as mulheres já estavam, aos poucos, conquistando diversos direitos, como o voto.

Com a Constituição Federal de 1988, além da igualdade constitucional previamente discutida, foram conquistadas a licença-maternidade, garantia de estabilidade provisória à gestante, possibilitando que presidiárias permaneçam com boas condições no período de amamentação (SABAG; BRAZ, 2020).

Em 2006 entra em vigor a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 para combater a violência contra a mulher e “a partir dessa lei, a violência doméstica se constitui como uma ação ou uma omissão que cause à vítima, qualquer lesão ou sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica, além de dano moral e patrimonial ou até mesmo morte” (MEDEIROS; MEDEIROS, 2022, p. 14).

Outro avanço importantíssimo na área penal ocorreu em 2015 com a previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio na Lei nº 13.104. Foi de extrema relevância pois por feminicídio entendemos que é o homicídio cometido pelo fato de ser mulher, o que acontece com muitas mulheres todos os dias no Brasil. Inclusive, em 2018 foi sancionada a Lei nº 13.715 que determina que aquele que comete feminicídio perde a guarda dos filhos. Outro crime que também resulta nessa perda é o de estupro, seja contra o cônjuge ou qualquer um dos filhos. Por toda essa trajetória as mulheres conquistaram diversos direitos essenciais. Mesmo assim, infelizmente, muitos ainda são desrespeitados constante e incessantemente. (SABAG; BRAZ, 2020, n. p.).

Dentre os inúmeros motivos foi sancionada em 2021 a Lei nº 14.132/21 que revogou o art. 65 da Lei de Contravenções penais, o qual previa como infração a atitude de perturbação de tranquilidade para crime de perseguição chamado de *stalking*. Assim, verifica-se que o crime “tipificado no artigo 147-A, definido popularmente e mundialmente como *stalking*, é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet, que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na sua liberdade e privacidade” (RITT; SOUZA, 2021, p. 02).

Um pouco depois do crime de *stalking*, por meio da Lei 14.188/21, incluiu-se o art. 147-B (BRASIL, 2021). A violência psicológica contra a mulher é descrita desta forma:

Controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (DAVILA; TOLFO, 2021, p. 01).

Pode-se afirmar que as mulheres conquistaram sua identidade coletiva. Contudo apesar da realidade infelizmente ainda não ser a ideal, muitas vitórias foram conquistadas ao longo do tempo, fazendo com que aos poucos a participação feminina permanecesse na sociedade.

2.2. LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais que mais ganhou visibilidade nos últimos anos devido ao seu efeito devastador sobre a família e aos reflexos diretos na escola, na saúde e no trabalho. Depois de mais de 30 anos de lutas, o movimento de mulheres feministas, enfim, conseguiu dar início a um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra a mulher, então nasceu a Lei Maria da Penha.

A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido professor universitário tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em uma nova tentativa, tentou electrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2007).

“Após as tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, Maria da Penha resolveu denunciar as agressões que aconteciam de forma reiterada. Destaca-se que estas agressões não sobrevieram de repente, todavia não reagiu por temer a sua vida e a de suas filhas”. (OLIVEIRA, 2015, p. 27).

A Lei Maria da Penha é uma conquista de extrema relevância na sociedade, fazendo com que seja necessário entender o seu objetivo principal: “emerge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, a qual apregoa que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 370) para o propósito de a mulher se sentir mais segura.

Aprovada em 2006, esta Lei cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher, passou por algumas alterações sendo acrescentado para garantir as mulheres o atendimento especializado por servidores do sexo feminino, e também tipificou o descumprimento de medidas protetivas (SABAG; BRAZ, 2020).

A lei permite também que, dependendo da gravidade, o juiz pode aplicar medidas protetivas que são consideradas de urgência. Essas medidas tratam sobre o encaminhamento a programas de proteção e atendimento da vítima e de seus dependentes; da recondução ao domicílio; do afastamento do lar sem prejuízo à vítima de seus direitos com relação a bens, guarda dos filhos e até mesmo da provisão de alimentos, como já citado acima; da separação de corpos; e das medidas de ordem patrimonial. Fica ainda, decretada ao agressor, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima, a restrição à aproximação ou comunicação seja por qualquer meio, podendo o juiz requisitar, a qualquer tempo, força policial para coibir as tentativas de contato (MEDEIROS; MEDEIROS, 2022, p. 20, 21).

É de senso comum que a lei traz a proteção, mas, é de fundamental importância que a vítima manifeste a vontade de ter as medidas protetivas, pois dessa forma o juiz poderá tomar as devidas providências: “a vítima ao se dirigir a delegacia, para fazer o registro da ocorrência de violência doméstica, ela terá que pedir as medidas protetivas. Só assim é formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência” (QUEIROZ, 2021, p. 39).

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres como Direitos Humanos no Brasil, trata-se de um assunto delicado que inclui elementos históricos e, de certa forma, instigam no comportamento social.

2.3. AÇÕES IMPORTANTES – CRIAÇÃO DO ARTIGO 147-B

A Lei Maria da Penha prevê cinco formas de violência contra a mulher, sendo uma delas a violência psicológica, tipificada no artigo 147 B do Código Penal (BRASIL, 1940). As agressões são: ridicularizar, chantagear, ameaçar, humilhar, isolar e impedir contato com amigos e familiares, vigiar, controlar, impedir de trabalhar, estudar ou sair e impedir de usar telefone e redes sociais.

A ausência de tipificação também dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida protetiva civil autônoma, ainda há, lamentavelmente, muita resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal (ÁVILA, 2021).

Com a inclusão do art. 147-B no Código Penal, essa falha se completa e passa a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher.

Nota-se que a redação do tipo penal é muito semelhante à do art. 7º, inc. II, da Lei n. 11.340/2006.5 Há, contudo, determinados meios de praticar a violência psicológica que não foram repetidos no art. 147-B. De fato, o dispositivo da lei especial menciona, por exemplo, vigilância constante, perseguição contumaz e violação de intimidade, que propositalmente não compõem o tipo penal da violência psicológica para evitar sobreposição com o comportamento incriminado no art. 147-A do CP (crime de perseguição ou stalking). (ÁVILA, 2021, não paginado)

Contudo, sabe-se que no Código Penal não existia um delito capaz de julgar e penalizar o crime exclusivo da violência psicológica. Assim, “nota-se a importância de um tipo penal, tornando o crime uma conduta específica que possa identificar para as pessoas uma ação violadora dos direitos humanos das mulheres. Além da punição em si, ajuda a fazer as pessoas compreenderem”. (ROCHA, 2022, p. 24). Apesar da intensidade danosa, nem sempre é fácil de ser identificada.

Sendo assim, fica nítida a importância da criação do artigo 147-b, no Código Penal Brasileiro, pois o dispositivo legal tende a inibir a violência psicológica pelo âmbito penal, pois pode-se considerar como um gatilho para os outros tipos de violência, já que começa de uma forma simples, de uma forma que a mulher não tem como demonstrar, assim ficando mais difícil de responsabilizar o agressor. Não obstante, a violência psicológica poderá ser provada por exames e pareceres médicos, laudo de psicólogos e psiquiatras, depoimento de testemunhas e informantes, bem como por qualquer meio de comunicação ou gravação que confirme os fatos (CAMPOS; CÔRREA, 2007 apud MORAIS, 2022, p.19)

Por formalidade, e costumeiramente algumas formas de violência estão mascaradas, como por exemplo o ciúmes, cuidado em excesso, desentendimentos e entre outras desculpas, todavia são interpretadas de forma incorreta e passando a se estender por um longo tempo, porém outras agressões como humilhações, xingamentos, provocações sutis em público que buscam desqualificá-la, destruir a sua autoestima e afetando psicologicamente, sendo assim mais fácil de serem notadas tais agressões. (RITTER, 2022).

De acordo com Bonfim e Pessoa (2021) a falta de um tipo penal específico e a prática de violência psicológica não gerava um processo para o agressor e as medidas protetivas de urgência não eram cabíveis.

Neste sentido:

Após o brilhante estudo da magistrada Ana Luisa Schimdt Ramos 46, entendeu-se possível que o agressor fosse enquadrado no crime de lesão corporal, pois, entendendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) que o conceito de saúde engloba não só o bem estar físico como também o bem estar social e mental da pessoa, ao ferir a integridade mental de alguém, estará enquadrado na parte final do Artigo 129 do CP48, “ofender a saúde de outrem” – cabendo, caso a caso, enquadrar no tipo de lesão corporal sofrida (leve, grave ou gravíssima). (BONFIM; PESSOA, 2021, p. 250).

Portanto, percebe-se que sua tipificação penal ocorreu num momento importante para a sociedade, uma vez que a pandemia da COVID-19, gerou situações as quais as vítimas, mulheres estiveram de certa forma presas em suas próprias residências devido ao isolamento decorrente da pandemia, ao lado seus maridos ou familiares próximos, sofrendo diariamente dano emocional, constrangimento ou qualquer outra forma de manifestação da violência psicológica. Desse modo, o poder legislativo fez bom uso de suas atribuições ao aprovarem a Lei 14.188/2021.

Desse modo sua importância e necessidade é reconhecida pela doutrina, contudo, ainda existem questionamentos práticos quanto a sua caracterização, por ser um crime que possui um conceito aberto, já que pode se caracterizar através de várias condutas. Sendo assim, hou-

ve um grande avanço na criação do tipo penal, um avanço condizente com o Estado Democrático de Direito.

A inclusão de nova tipificação penal, a abolição de um crime e a modificação do tipo ou pena são necessárias ao Direito Penal em razão de seu dinamismo. A lei deve ser elaborada por autoridade competente. E no caso de lei penal, é competência privativa da União, conforme disposição constitucional (BRASIL, CF 1988).

Além disso, a criação de um novo tipo concretiza a função motivadora do direito penal, pois “motiva os indivíduos a não violarem suas normas, mediante ameaça de imposição de uma sanção” (MASSON, 2021, p. 9). De fato, a lei penal não é uma autorização, porque não autoriza o cometimento das condutas previstas no tipo, mas com a sanção prevista abaixo, pressupõe que a ação criminosa é proibida e a conduta autoriza a aplicação da pena.

O Direito deve acompanhar as mudanças sociais e tutelar o bem jurídico escolhido mediante a coibição de condutas danosas à terceiros. Atentos, os legisladores deixaram esse pensamento claro na Exposição de Motivos nº 1, da parte especial, do Código Penal:

Com o atual Código Penal nasceu a tendência de reformá-lo. A datar de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e falhas. Retardado em relação à ciência penal do seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as idéias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis. (BRASIL, 1940).

O artigo 147-B, novo tipo penal incluído pela Lei nº 14.188 de 2021, é fruto de um projeto de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, cujo objetivo é elaborar um corpo de medidas capazes de coibir a violência contra as mulheres brasileiras, especialmente pela situação de isolamento social causada pela pandemia de Coronavírus (ALMEIDA, 2021).

O projeto de lei que tipificou como crime a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B CP). E criou o programa denominado Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, outra ferramenta com o escopo de efetivar a Lei nº 11.320/2006 – Maria da Penha (ALMEIDA, 2021). Isso porque a violência psicológica presente na Lei Maria da Penha apenas apresenta uma definição jurídica do dano, mas não é um tipo incriminador.

Nesse sentido, verifica-se que a nova lei incriminadora é destinada a suplementar a legislação já existente acerca da violência contra a mulher, mas em um viés até então não

tipificado claramente: a violência psicológica. De fato, a nova conduta é do tipo incriminadora para que se possa, em concreto, punir a conduta danosa.

O novo tipo penal não possui definição jurídica no corpo do artigo, porque o conceito já está definido em lei específica, porém, apresenta vários verbos nucleares que podem enquadrar diferentes situações suportadas pela mulher. Assim, importante analisá-lo detalhadamente.

3.1. TIPO PENAL OBJETIVO

O tipo objetivo abarca elementos alheios ao criminoso, segundo Junqueira e Vanzolini (2021, não paginado), “a ele agregam-se os demais elementos de sintaxe: sujeito (sujeito ativo do delito); objeto (sujeito passivo e objeto material do delito); eventualmente, circunstâncias especiais de tempo, lugar, modo de execução”. Desse modo, percebe-se que o tipo penal deve ser completo, contendo todas as informações necessárias para sua plena interpretação.

Zaffaroni (apud MASSON, 2021, p. 233) refere que o tipo penal objetivo nada mais é que “uma figura que resulta da imaginação do legislador, enquanto o juízo de tipicidade é a averiguação que sobre uma conduta se efetua para saber se apresenta os caracteres imaginados pelo legislador”. Além disso, pode-se dizer que está no mundo das ideias, aguardando a conduta criminosa para que se possa realizar um juízo de tipicidade a fim de verificar a adequação do fato ao tipo.

Não obstante, o tipo penal se separa em tipo incriminador, aquele que define a conduta criminosa; e tipo permissivo, aquele artigo que considera lícito um fato típico, como é o caso das causas excludentes de ilicitude (MASSON, 2021).

Uma norma incriminadora é formada por um núcleo, que nada mais é que “um ou mais verbos que delimitam a espécie de conduta típica incriminada” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, não paginado). Isso quer dizer que o núcleo penal, composto por um ou mais verbos (tipos) delimita o que o direito penal vai punir em caso de cometimento de conduta criminosa. Isso é importante na medida em que delimita o poder de sanção do Estado.

Quando a norma jurídica tem em seu corpo mais de um núcleo, ou seja, mais de um verbo, mais de uma conduta possível para configurar o crime, temos o

Tipo misto alternativo [...], são os chamados crimes de ação múltipla, de condutas variáveis ou fungíveis. Na receptação simples (CP, art. 180, caput), por exemplo,

pratica crime único o agente que adquire um veículo roubado e, ciente dessa origem ilícita conduz para sua casa, local em que finalmente vem a ocultá-lo. (MASSON, 2021, p. 238).

É o caso da nova lei penal criada pela Lei nº 14.188/2021 e introduzida no Código Penal no art. 147-B, na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, e que apresenta vários tipos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

O novo tipo penal inicia de forma inversa ao habitual quando aborda o resultado típico da conduta “causar dano emocional à mulher” (CUNHA, 2022, p. 255) à frente do tipo penal. É incomum porque a legislação penal comumente inicia descrevendo o tipo penal. Ora, causar dano emocional é consequência do controle, manipulação, humilhação e tantas outras condutas danosas a longo e curto prazo.

Em seguida, o legislador utilizou vários verbos, descrevendo oito condutas: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir (BRASIL, 1940). Porém, essa situação – a presença de mais de um verbo núcleo do tipo – não enseja, necessariamente, concurso de crimes.

Isso porque, o art. 147-B do CP é do tipo misto alternativo, portanto, se o indivíduo praticar mais de um verbo, ou seja, se ele ameaçar e humilhar a mulher em um mesmo contexto fático, responderá por um único crime (CAVALCANTE, 2021).

As condutas descritas no tipo penal não são taxativas, pois, a “fórmula analógica estende-se o tipo a quaisquer outras condutas que possam interferir na saúde psicológica e no exercício de se decidir” (CUNHA, 2022, p. 255).

Importante refletir sobre a interpretação do artigo, pois, embora não seja taxativo e permita a inclusão de novas formas de violência psicológica, não estamos falando de criar um novo tipo penal parecido com o que já está definido. A analogia acontece, neste caso, por se tratar de uma norma genérica que permite outros meios de violência, desde que o resultado seja dano psicológico e não se enquadre em outro tipo penal.

O primeiro verbo definido é a ameaça. Por mais que já seja uma conduta tipificada no Código Penal, é importante que se interprete a ameaça como meio que sinaliza a intenção de causar um mal à mulher, por razões do gênero feminino.

Então a ameaça prevista no artigo 147, do Código Penal (BRASIL, 1940), refere-se às ameaças realizadas por homem a outro homem? Não. Aquele crime é comum, ou seja, pode ser praticado tanto por homem, quanto por mulher e a vítima pode ser homem e pode ser mulher. O que muda é o contexto, que não é em razão de gênero e o resultado do crime é um desconforto, mas não dano emocional persistente.

Outras situações que acometem as mulheres foram incriminadas agora, como o constrangimento, seja ele público ou praticado em ambiente privado. Capez (2021, não paginado) conceitua como “insistência inconveniente”. A insistência, por definição lógica, já presume mais de uma conduta, portanto, o constrangimento pode ser caracterizado como uma série de atos inconvenientes, podendo ser praticados em um único dia, por exemplo. Já, humilhar é “o subjugo, o rebaixamento moral, a depreciação física ou mental” (CAPEZ, 2021, não paginado).

Por sua vez, Sanches Cunha (2022, p. 255) descreve a manipulação como uma “manobra para influenciar a vontade” da mulher, de forma mascarada, mas organizada e intencional. Quanto à ridicularização, define como “escarnecimento, zombaria, que não passa de uma forma de humilhação” (CUNHA, 2022, p. 255). Ambos verbos não exigem que sejam praticados de forma pública, tão somente que causem o resultado dano emocional.

O autor define isolar basicamente em “segregar a mulher de seu convívio social, em seu afastamento da companhia de amigos e familiares” (CAPEZ, 2021, não paginado). Esse isolamento é diferente do cárcere privado, uma espécie de crime que pressupõe a prisão de uma pessoa em um local, sem contato qualquer com o mundo externo. No caso previsto, o ato de isolar pode ser entendido como aquele em que o sujeito retira a mulher das atividades que envolvam outras pessoas ou outros ambientes, normalmente de maneira sutil, mas crescente.

Em seguida, o legislador tipifica a conduta de chantagear como uma forma de violência. Chantagem é “uma forma de ameaça acrescentada do emprego de fatos, verossímeis ou não, que prejudiquem a honra objetiva da mulher” (CAPEZ, 2021, não paginado).

Vale dizer que a ordem dos verbos pressupõe o ciclo de violência contra a mulher, mesmo que não tenha sido a intenção do legislador. Veja-se que o agressor inicialmente pode cometer algum ato isolado de ameaça, constranger a mulher, humilhá-la e aí inicia a manipulação, de forma descontinuada, influenciando a vontade de outra pessoa em sair ou

não; quando domina a vontade de outra pessoa, o criminoso possui fatos em que pode empregar a chantagem e finalmente ter autoridade sobre a liberdade da vítima.

A limitação do direito da mulher de ir e vir é a “restrição da livre movimentação” (CUNHA, 2022, p. 255), ou seja, a privação da vontade da mulher em dispor seu desejo de se deslocar a qualquer lugar. Pode-se dizer que é o último estágio da violência psicológica, oportunidade em que o agressor possui tanto domínio sobre as condições psíquicas da vítima que consegue limitar a sua liberdade, um dos direitos mais caros ao ser humano.

Todas essas condutas tendem a causar dano psicológico à mulher e também à sua autonomia. Mesmo que o artigo esteja inserido na seção dos crimes contra a liberdade pessoal e, embora possa ocorrer o cerceamento da locomoção da mulher, o bem jurídico tutelado é mais abrangente.

A definição do bem jurídico é importante não como mera descrição jurídica, mas para bem definir o momento da consumação do crime, que “se consuma com a provocação do dano emocional à vítima. Cuida-se de delito material.” (CUNHA, 2022, p. 258). É um crime material porque a capitulação delitiva descreve a conduta e o resultado, mesmo que a ordem tenha sido alterada e o resultado tenha sido mencionado no início.

Convém destacar que o dano emocional normalmente é caracterizado após longo período de exposição ao sofrimento pela mulher, porém, o novo tipo penal “não exige habitualidade (reiteração de condutas), consumando-se com apenas um ato, cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo” (CUNHA, 2022, p. 258). Assim, mesmo que o agente pratique os atos de forma cautelosa e reiterada, não se espera que a violência seja rotineira. A intenção do legislador é retirar a mulher da situação de dano emocional, sem a necessidade de uma ação costumeira.

Difícil é caracterizar a tentativa deste crime que, “em tese, é possível, no entanto, é improvável de ocorrer na prática” (CAVALCANTE, 2021). Percebe-se que o sujeito tem duas opções: ou humilha a vítima, e o crime estará consumado, ou não humilha, e não há crime.

Os crimes tentados são exclusivamente dolosos e não são consumados por circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme prevê o art. 14, inciso II do Código Penal (BRASIL, 1940). A tentativa, portanto, é cabível no verbo que exige mais de um ato do agente, a saber: limitação do direito de ir e vir, em que há limitação física e o constrangimento moral.

3.2. TIPO PENAL SUBJETIVO

Além da forma objetiva, o tipo penal é composto “por uma porção subjetiva, representada pelo dolo (como elemento central do tipo subjetivo) e, eventualmente, por outros elementos subjetivos especiais” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, não paginado). Isso quer dizer que o dolo é um aspecto a ser considerado sob a perspectiva do agente criminoso, porque diz respeito à sua vontade e intenção.

A conduta dolosa, portanto, é a “vontade de produzir o resultado. Mas não é só. Também há dolo na conduta de quem, após prever e estar ciente de que pode provocar o resultado, assume o risco de produzi-lo” (MASSON, 2021, p. 242). Desse modo, o criminoso age com dolo quando pratica quaisquer dos verbos tipificados no corpo do artigo, seja humilhar, manipular ou isolar.

A culpa, por sua vez, pode ser definida naquelas ocasiões em que

O agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado. (MASSON, 2021, p. 254).

Diante dos conceitos referidos, por óbvio, pode-se afirmar que o novo dispositivo penal não permite condutas culposas. O raciocínio jurídico é o mesmo da desnecessidade da habitualidade e tentativa, isto é, ninguém humilha outra pessoa sem querer ou por não saber ser um bom marido, a violência psicológica é intencional e o dano psicológico é querido.

O infrator que ameaça, chantageia, ridiculariza, humilha e isola “não pode afirmar que não sabia que tais condutas tinham o potencial de causar danos emocionais” (CUNHA, 2022, p. 258) e ser punido à título de culpa. Isso porque a indiferença quanto ao resultado é característica do dolo eventual, mas não de culpa (MASSON, 2021, p. 244).

Assim, o criminoso, em remota possibilidade, pode praticar a conduta com dolo eventual, mas jamais com culpa. Do mesmo modo, pode ser condenado à título de dolo eventual, mas não à título de culpa, até porque o artigo nada menciona acerca da possibilidade de o crime de violência psicológica ser cometido a título de culpa.

3.3. SUJEITOS DO CRIME

O legislador, ao criar o tipo penal, define se a conduta é comum ou se é própria, dentre outras definições. O crime comum, é aquele que “pode ser praticado por qualquer pessoa. O tipo penal não exige, em relação ao sujeito ativo, nenhuma condição especial” (MASSON, 2021). Ou seja, o sujeito ativo não precisa possuir nenhuma qualidade, por exemplo: ser funcionário público.

Nesse caso, a ameaça do art. 147-B, não está englobada pelo art. 147 do Código Penal já que ambos são crimes comuns? A resposta se dá pela simples leitura dos artigos. As ameaças são diferentes quanto ao resultado. Enquanto o novo dispositivo preceitua que a ameaça deve produzir o resultado de dano emocional à mulher, a ameaça prevista no art. 147 não faz menção à um resultado típico, tampouco que a vítima seja exclusivamente mulher.

Ao contrário dos crimes comuns quanto ao sujeito ativo, existem casos em que o crime só pode ser cometido por uma pessoa que ostenta condição específica definida pela própria legislação, são os chamados crimes próprios “em que o tipo penal exige uma situação fática ou jurídica diferenciada por parte do sujeito ativo” (MASSON, 2021, p. 173). Vale dizer que essa situação específica é caracterizada como elementar do crime, por isso, em situação específica, pode se estender aos demais agentes.

Mas, afinal, quem pode cometer o crime previsto no art. 147-B do Código Penal?

O crime é comum, desse modo, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher (CAVALCANTE, 2021). Por sua vez, o sujeito passivo só pode ser configurado pela figura da mulher, pois, quanto à vítima, o crime é próprio (CUNHA, 2022). Por mulher, entende-se também

A mulher transgênero, ainda que não tenha se submetido a cirurgia de redesignação sexual ou alterado o nome e sexo no registro civil. Basta que a vítima se apresente, tenha fama, seja tratada como pessoa com identidade de gênero feminina. (CUNHA, 2022, p. 255).

O crime é comum, mas o ambiente pode mudar. O crime de violência psicológica não abrange somente as condutas praticadas em contexto doméstico ou familiar, o crime pode ocorrer “em estabelecimentos de ensino, serviços de saúde (violência obstétrica), templos religiosos, locais públicos, ambientes de trabalho, serviços de atendimento à mulher”

(CUNHA, 2022, p. 257). Isso porque, a mulher também pode vir a sofrer violência psicológica de algum desconhecido apenas por razões da condição do sexo feminino.

3.4. AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTO

Ocorrida a violência psicológica contra a mulher, o agressor será processado criminalmente por sua conduta e resultado produzido. O direito brasileiro traz algumas espécies de ação penal, a saber: ação pública condicionada a representação, ação pública incondicionada, ação privada e ação penal privada subsidiária da pública.

A ação penal pública incondicionada é de titularidade do Ministério Público, conforme previsão do art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

A ação penal do crime previsto no art. 147-B do Código Penal será “pública incondicionada” (CUNHA, 2022, p. 261). Nesse caso, o interesse da mulher em desistir da ação não mais subsistirá, porque a titularidade não é mais sua, o que muito acontecia quando a violência se dava no âmbito doméstico, em razão do ciclo da violência.

Brasileiro de Lima refere que a ação penal pública incondicionada deve ser a regra porque

Se a pena deixou de ser um mero instrumento de restabelecimento da ordem jurídica violada pelo autor do fato delituoso e passou a ser um instrumento dissuasório da prática de infrações penais, nada mais natural do que o exercício da ação penal também deixasse de ser um direito exclusivo do ofendido e passasse a ser, em regra, um direito público, a ser exercido pelo próprio Estado. (LIMA, 2021, p. 287).

Nesse diapasão, no momento do oferecimento da denúncia, o membro do Ministério Público não poderá oferecer os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, a depender do caso. Explica-se esse fundamento em razão das situações fáticas ocorridas após condenações por violência doméstica, já que se o conflito se deu entre marido e esposa no

âmbito de violência doméstica, a composição dos danos ou qualquer pena que envolva moeda será quitada com valores juntados na constância da união entre o homem e a mulher.

Para evitar que a vítima arcasse financeiramente com os danos da violência sofrida não há possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores ao sujeito ativo. Além do mais, o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 veda a aplicação de quaisquer das medidas de transação penal, composição dos danos ou suspensão condicional do processo, porquanto são contrários aos objetivos da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas corroborando o entendimento, a saber:

Súmula nº 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2015).

Súmula nº 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (BRASIL, 2017).

Isso é válido para os crimes cometidos contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar e de forma alguma é inconstitucional, visto que

Não atenta contra os princípios da isonomia e da proporcionalidade, vez que o objetivo da Lei Maria da Penha foi exatamente o de adequar a sanção penal às necessidades e circunstâncias especiais em torno dessa especial forma de violência, muito mais gravosa que aquela praticada contra vítimas do sexo masculino, porquanto, nesse caso, nem sempre está presente uma situação de vulnerabilidade capaz de justificar um maior rigor na persecução penal. (LIMA, 2021, p. 1332).

O acordo de não persecução penal, todavia, não pode ser aplicado independentemente do ambiente em que se praticou o crime. Isso se deve pela vedação expressa contida no art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...]

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 1941).

Com base nisso, os crimes cometidos contra mulher estão sendo tratados com mais rigor. É o caso das recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exemplo do Habeas Corpus Criminal nº 50208475920228217000, julgado no mês de março de 2022 (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Nesse julgamento em específico, decidiu-se pela manutenção da prisão preventiva do infrator, especialmente pelo descumprimento de medida protetiva e pelo cometimento do crime previsto no art. 147-B do Código Penal (BRASIL, 1940).

A aplicação de medida cautelar diversa da prisão torna-se inviável a partir do momento que o infrator, se posto em liberdade, invista contra a integridade física ou emocional da mulher.

Em verdade, ainda são recentes as decisões sobre o crime de violência psicológica contra a mulher, justamente pela recente criação do tipo penal na data de 28 de julho de 2021 (BRASIL, 2021), porém, a rigidez na atuação frente a esse crime poderá diminuir a ocorrência da violência.

4. UM DISPOSITIVO SUFICIENTE PARA COIBIR A CONDUTA CRIMINOSA OU MAIS UMA LEI DE CARÁTER SIMBÓLICO?

O Direito Penal é um seguimento do ordenamento jurídico que tem como função de resolver os comportamentos mais graves que de certa forma colocam em risco a convivência social e visa proteger determinados bens jurídicos. Nesse viés, é importante entender o significado do Direito Penal Simbólico, qual sua origem, causas e possíveis consequências para a sociedade.

De acordo com Anjos (2014) a função moral, por completo simbólico do Direito Penal brasileiro, vem sendo criticado pois a função simbólica é aquela que não se expressa com clareza, todavia é apenas uma produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade. “Seria ingênuo achar que as mencionadas medidas penais sejam significativamente efetivas na redução de casos de violência contra a mulher. Pelo contrário, elas visam apenas dar uma resposta repressiva a um problema de variadas causas que é a violência de gênero” (ANJOS, 2014, não paginado).

Sem dúvida, a própria realidade nos mostrará que a impressão gerada pela lei é equívoca, e que a violência contra a mulher, corroborada pela omissão estatal quanto a este problema, está longe de acabar. As normas penais serão insuficientes no combate aos crimes contra a mulher. O caráter marcadamente simbólico das novas normas penais, contudo, não é negativo, pois democraticamente orientado no sentido que proclama não serem admissíveis condutas que, baseadas no gênero, causem danos físicos, morais ou patrimoniais contra a mulher (ANJOS, 2014).

Pode-se afirmar que, os problemas sociais mais importantes são apresentados devido à forte ligação com os meios de comunicação. Assim, “o uso simbólico do Direito Penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança” (MELLO, 2010, p. 940), dessa forma iludindo os alvos por meio de imaginação de segurança pública sem investir nas verdadeiras causas, passando a imagem e afirmando mais leis penais, mais prisões, mas não menos delitos.

De acordo com Campo (2019), com a ineficácia do legislativo, o executivo e o judiciário para resolver problemas que ocorrem na sociedade, devido a pressão da mídia para solucionar os problemas, o Direito Penal Simbólico é um fenômeno que nasce da urgência do Estado, que na maioria das vezes é falho na implementação de políticas públicas de prevenção da criminalidade, em dar resposta à população atemorizada com altos índices de violência.

Dessa forma, visa satisfazer as expectativas e acalmar a voz do público e assim transmitir uma falsa sensação de paz, tais criadas para estimular transformações sociais.

A título de exemplo, a Lei 11.104/2015, lei responsável por tipificar o feminicídio no Brasil como forma de homicídio qualificado, não ignorando sua importância ao combate à violência de gênero, notório é que a mesma carece de efetividade e, portanto, se enquadra como uma norma de direito penal simbólico. Possível é chegar a tal conclusão uma vez que a referida lei foi elaborada com o escopo de diminuir os índices de feminicídio, entretanto, os índices de morte de mulheres em razão do gênero não têm demonstrado sinais de decréscimo (CAMPO, 2019, p. 53). 52;55

Campo 2019 afirma que muito já se evoluiu nas normas de proteção a mulher, e o intuito jamais será retirar o seu prestígio, porém é necessário e de fundamental importância que esta evolução legislativa não demonstrou mudanças significativas na sociedade, falta de instrumentalidade e a maioria não atingem o objetivo para o qual foram elaboradas. “Desta maneira, mediante o exercício de um raciocínio lógico, possível é concluir que grande parte das normas de proteção à mulher enquadram-se no fenômeno do direito penal simbólico. Ademais, conclui-se também uma falha de reposta por parte do legislador” (CAMPO, 2019, p. 56-57).

4.1. DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O termo “Direito Penal Simbólico” corresponde a uma parcela deturpada do uso de símbolos dentro do Direito Penal, prejudicial a sua função e ilegítima perante seus princípios, o que acaba por gerar dois efeitos intoleráveis à dinâmica do Direito Penal: sua inefetividade e sua seletividade.

Embora o direito penal possua um conjunto do que é necessário para uma construção dos princípios e sintonizado com uma garantia constitucional, a missão do direito penal está ligada aos seus objetivos e metas. “Nesse sentido, destacam-se as consequências queridas ou procuradas oficialmente pelo sistema, enquanto as consequências (funções efetivas) não desejadas (oficialmente e ostensivamente) se tornam a realidade desse sistema” (GOMES, 2004, p. 20 apud THOMASI; FONTES, 2017, p. 238).

A função que valida o direito penal, também chamada de instrumental, é o papel que essa ciência deve cumprir na sociedade: “servir de instrumento para a tutela (fragmentária e subsidiária) dos bens jurídicos mais relevantes (vida, integridade física, etc.) e mesmo assim contra os ataques mais intoleráveis (contra as ofensas que efetivamente perturbam a convivência social” (GOMES, 2004, p. 22, apud THOMASI; FONTES, 2017, p. 239).

Sobre o Direito Penal, é passado o pensamento de que é um instrumento de facilitação da modernidade e ao acesso à informação em tempo real, abastecem a sociedade com notícias sensacionalistas a qual fazem a população tem um interesse na questão criminal, o qual faz pensar e gera uma tensão social grande de descontentamento pela atuação legislativa (AMARAL, 2019).

Os processos de criminalização e a construção do inimigo são uma escolha política de legisladores que fazem uso de um direito penal simbólico, reforçando a justiça verticalizada e impondo assim o punitivismo como regra. O direito penal simbólico ocorre quando o legislador tipifica uma atitude deplorável como forma de resposta instantânea aos anseios de uma população ávida por justiça, buscando tão somente sua autopromoção, desde que seus eleitores aceitarão a criminalização como a resolução do problema. Contudo, a utilização da tipificação penal como instrumento político aumenta a ocorrência da justiça verticalizada, ao passo que os legisladores não se enquadram como os reais alvos desse novo crime, estando estes bem distantes da realidade dos políticos. A tipificação penal que deveria ser usada como a última alternativa serve atualmente como propaganda política (NASSER, 2019, p. 45).

De acordo com Nasser, (2019) para cumprir o papel estabelecido da sanção penal, portanto os grupos que se sentem desprotegidos os legisladores criam leis que agrada alguns grupos sociais mais desamparados, este é o chamado Direito Penal Simbólico e que de certa forma visam efeitos políticos sobre aos jurídicos. De um lado se tenta criar mecanismos de proteção aos cidadãos e aos seus bens, criando regras efetivas para que não sejam violados, entretanto o simbólico deseja que os eleitores acreditem e reconheçam que seus governantes estão trabalhando para melhorar cada dia mais para a população. Porém, muitas vezes essa legislação simbólica não expressa muito efeito na prática, ou seja, não resolve o problema da criminalidade e da segurança pública.

Todavia, desse modo, cria-se mais tipos de crimes e assim tendo como consequência mais pessoas punidas e presas. De certa forma as prisões passam a ideia de que a sociedade estaria mais segura, mas não há comprovação efetiva de que os crimes tenham diminuído, de modo que pode-se concluir: “a segurança é somente um sentimento subjetivo. A única consequência de tal política é o aumento do número de encarcerados, desde que a tipificação penal se tornou mais abrangente” (NASSER, 2019, p. 46). Entretanto os mais prejudicados são os de classes e grupos sociais mais baixos.

Como essas pessoas já foram coisificadas e previamente definidas como seres desumanizados, devem ser expulsos da sociedade. O importante não é o crime que cometeu ou contra quem foi realizado ou se realmente cometeu algum crime, a única coisa relevante é a punição ser da forma mais severa possível. Quando se pune mais e de forma mais intolerante, tem-se a ideia de que a sociedade está sendo vingada pelo mal causado (NASSER, 2019, p. 46).

Para Nasser (2019) aqueles que são cogitados indesejáveis na sociedade e se tornam inimigos por ameaçarem a ordem e a paz são alvo de eliminação para que haja uma manutenção do sistema, pois estes são vistos como uma ameaça a paz antes de cometerem algum crime, por que de certa forma foram marcados como inimigos. “Seu combate, então, não se baseia em um sistema de normas e sanções estabelecidas previamente, e sim uma definição prévia de quem é a pessoa a ser combatida, produzindo um sentimento constante de hostilidade contra esse inimigo” (NASSER, 2019, p. 47).

A linguagem simbólica tem uma comunicação oral alterada, dessa forma atribui um excesso de manifesto. “Direito penal simbólico de forma ingênua, não deliberada, compartilhando o significado simbólico que o ato em questão tem para a sociedade, crendo erroneamente que ela é apta ou necessária para atingir suas funções manifestas.” (FUZIGER, 2021, p. 215).

Portanto, o “Direito penal simbólico” caracteriza-se pela utilização de significados atinentes ao Direito Penal que superam o sentido manifesto do ato, sendo esta última palavra uma expressão genérica que engloba uma série de outras, como norma, decisão, procedimento. Tais substantivos buscam abarcar o Direito penal Simbólico em toda sua extensão, não se tratando de um mero problema legislativo, como muitos autores dão a entender, ao usar a expressão “norma” (FUZIGER, 2021, p. 215).

Portanto direito penal simbólico esta dirigido a atender e confirmar valores sociais, esses conjuntos acrescentam na mesma norma ou ação simbólica. É possível pensar numa demanda social alinhada com confirmação de seus valores punitivistas que é realizado após um caso de comoção. (FUZIGER, 2021).

4.2. LEI MARIA DA PENHA: DISCUSSÕES SOBRE SUA EFICÁCIA E SEU SIMBOLISMO

Como bem explica Dias (2007), até a chegada da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher não recebia a merecida atenção das autoridades públicas e judiciais, nem mesmo da sociedade, haja vista se tratar de um tema até então delicado em razão de estar conexo com a “intimidade” dos casais e suas liberdades individuais durante o matrimônio, ou seja, resquícios de uma coletividade doente e patriarcal que não aceitava o dedo de terceiros nas atrocidades cometidas no ambiente familiar.

Contudo, a legislação brasileira não confrontava de maneira efetiva à realidade

criminal, a violência contra a mulher não era identificada e somente eram visto os delitos praticados contra os pais, filhos, irmãos e cônjuges, mas de uma forma ampla e geral, sem se aprofundar diretamente na violência contra a mulher (MIRANDA, 2021). Trata-se de um assunto complexo e delicado que engloba elementos históricos e culturais que influenciam no comportamento social e, muitas vezes, naturalizam práticas nocivas ao princípio da dignidade humana, como a violência e a discriminação.

É de conhecimento que a primeira delegacia da mulher foi criada em 1985, todavia com a criação da Lei 9.099/1995 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ou seja a justiça ganhou um instrumento para agilizar o andamento dos crimes a mulher considerados de pequeno potencial ofensivo. Só que essa legislação dificultou mais o combate a violência doméstica, que eram consideradas infrações de menor potencial ofensivo pena máxima de 2 (dois) anos e a grande maioria contra a mulher. (MIRANDA, 2021).

A Lei dos juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis (DIAS, 2007, p. 23).

Então dessa forma, os agressores, tais acusados de lesões corporais contra a mulher eram liberados de forma fácil e podiam retornar ao domicílio em razão de não ter a decretação de medidas de proteção para a mulher, onde veio acontecer somente a partir do ano de 2006 com a Lei 11.340/06 (MEZZARI; WERMUTH, 2021).

De acordo com Miranda (2021) para enfrentar o problema, então a Lei Maria da Penha foi criada. Esta criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção a todas as mulheres as quais vítimas de violência.

Segundo Mezzari e Wermuth (2021), através de estudos da violência doméstica familiar contra a mulher, os mecanismos legais de proteção ainda são insuficientes. Apesar da Lei 11.340/2006, a informação é que os recursos de defesa das mulheres, como vem se desenvolvendo no processo judicial, por meio das chamadas “medidas protetivas de urgência”, ainda se afiguram como ineficazes no sentido de garantir às vítimas, total bem-estar e segurança necessários, devido à relação afetuosa e perturbada entre os polos processuais. Portanto, houve a promulgação da Lei 13.641/2018, a qual alterou a Lei

11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção, os legisladores e juristas preocupam-se com o efeito que é capaz de causar, tendo como objetivo medidas de proteção imediata, para a proteção e desenvolvimento da mulher.

Contudo, o Estado e a Justiça encontram dificuldades para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância para garantir a segurança da mulher que vive sobre constante violência e ameaça. Significa dizer que apesar da sua implementação, o poder público não garante a sua efetividade. (CARVALHO, 2014 apud CARVALHO, 2017, p. 10).

Dessa forma, identifica-se uma certa fraqueza prática quando se fala em medidas protetivas de urgência, pois são incontáveis os casos de novas agressões contra as vítimas que possuem tais medidas em seu favor, o que se dá em virtude da ineficácia e impossibilidade dos órgãos de segurança de proteção durante 24 horas por dia, “dando margem à ocorrência de novas agressões contra a mulher, senão, o cometimento de feminicídio, fomentado pela ira do agressor já denunciado que possui como empecilho à concretização de sua cogitação apenas um documento em suas mãos ordenando-lhe a não se aproximar da vítima” (MEZZARI; WERMUTH, 2021, p.191).

A presente Lei 13.104/2015 consiste no homicídio praticado contra a mulher pelas condições do sexo feminino, que incorpora ao Código Penal a figura o feminicídio, sendo alvo de intensos debates acerca de sua necessidade e objetivos, constitucionalidade e possíveis equívocos legislativos.

Para Almeida (2020), a criação de um tipo penal desnecessário que atua meramente com caráter simbólico, é de grande importância para que não se tenha uma visão extremamente negativa do combate para a redução da violência, ao contrário do que muitos pensam, ou seja, pessoas leigas do direito, o feminicídio ainda não constitui algo inédito nas legislações que posso proteger a mulher de forma completa.

A título de exemplo, a Lei 11.104/2015, lei responsável por tipificar o feminicídio no Brasil como forma de homicídio qualificado, não ignorando sua importância ao combate à violência de gênero, notório é que a mesma carece de efetividade e, portanto, se enquadra como uma norma de direito penal simbólico. Possível é chegar a tal conclusão uma vez que a referida lei foi elaborada com o escopo de diminuir os índices de feminicídio, entretanto, os índices de morte de mulheres em razão do gênero não têm demonstrado sinais de decréscimo. (CAMPO, 2019, p. 53).

De acordo com Campo (2019) para que uma norma alcance o objetivo para o qual foi criada, é de fundamental importância que ela tenha instrumentalidade e efetividade, dessa forma evitando a produzir efeitos simbólicos e não alcançando o fim ao qual se propõe. “O que se quer afirmar aqui é que os efeitos simbólicos de uma norma penal não parecem ter potencial dissuasório. Portanto, a efetiva proteção de um determinado bem jurídico por meio de uma norma penal advém de seus efeitos instrumentais” (FUZIGER, 2014, p. 176).

4.3 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO MAIS UMA ARMA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DE SUA (IN)EFETIVIDADE.

A violência psicológica é uma forma de agressão caracterizada por constrangimentos, ameaças, humilhação entre outras. Neste sentido, são as mulheres as maiores vítimas deste tipo de crime, todavia muitas vezes sentem medo e insegurança em denunciar, pois na maioria dos casos agressores são seus próprios companheiros.

Entende-se pelo ciclo da violência que a violência psicológica é a primeira a se manifestar durante um relacionamento, conseqüentemente continuará em outros atos violentos, as retiradas das práticas violentas também influenciam a saúde psicológica da vítima, sendo assim a vítima tende a continuar no relacionamento abusivo. Portanto, é necessário que a legislação trate e com seriedade e mais rigorosidade, dentro dos limites legais, tais condutas criminosas. Para romper o ciclo da violência, é necessário não só que o agressor seja devidamente punido após o devido processo legal. (BONFIM; PESSOA, 2021)

Diante disso, Hofling (2021), afirma que é de fundamental importância a nova lei, que a mesma traz um enorme avanço e significativo para o combate à violência contra a mulher, mesmo que a Lei Maria da Penha já previa, A nova lei veio para fortalecer e enquadrar especificamente o crime de violência psicológica, pois a violência psicológica acontece em forma de comentários, críticas que degradam a autoestima da mulher, fazendo manipulações, desse modo acaba duvidando de si mesma conseqüentemente se afastando de amigos e familiares, dependendo do companheiro e acreditando que só ele sabe como ela deve reagir.

Por conseguinte, Bialski (2021) diz que quem praticasse este tipo de violência já podia sofrer a punição pelo tipo penal genérico, todavia muitas vezes não era alvo de uma acusação clara. "Essa complementação evitará a omissão normativa sirva de gatilho, para impunidade, pois, haverá literalidade da lei para contemplar tais condutas" (BIALSKI, 2021, não

paginado).

Mônica Sapucaia Machado, advogada, especialista em direito das mulheres e professora do IDP, diz acreditar que colocar a violência psicológica como crime de ameaça foi um erro, porque a ameaça necessita de representação e é considerada um crime de menor potencial ofensivo. Já a violência psicológica não é ameaça, mas a violência em si, tão grave quanto a física (MACHADO, 2021, não paginado).

Portanto Rosa (2021), afirma que a nova lei não irá, resolver todos os problemas e efeitos tentados à saúde mental da mulher, ou seja, a violência psicológica deve ser alvo de comparação com o tipo penal de lesão corporal. Outro ponto destacado é que “o novo crime foi inserido no Capítulo VI do CP, dos crimes contra a liberdade individual, quando na realidade, o bem jurídico que se busca proteger na incriminação da conduta de causar "dano emocional à mulher "não se restringe à liberdade, mas à integridade mental da mulher como um todo” (ROSA, 2021, não paginado). Nesse sentido:

Ele entende que a violência psicológica se encaixa como crime de dano, por isso consuma-se apenas com a efetiva lesão do bem jurídico. Consuma-se apenas com o efetivo dano emocional — ou psíquico — à mulher. Por deixar vestígios, o crime de violência psicológica reclama, à comprovação de sua materialidade, isto é, de sua existência, a promoção de exame de corpo de delito, conclui o professor (ROSA, 2021, não paginado).

Ramos (2021) dispõe sobre a ineficácia do tipo penal e afirma que não tem como aplicar na prática, porém a violência psicológica foi reconhecida como uma das formas mais frequentes de agressão a mulher, “a vulnerabilidade da mulher, sob a perspectiva de gênero, é especialmente marcada e o maltrato psicológico exerce um papel preponderante na perpetuação do ciclo da violência”.

Lembremos ainda que o âmbito doméstico e familiar não é elementar do crime de violência psicológica. O novo tipo penal não faz alusão ao contexto, como o fez a Lei Maria da Penha, em seu artigo 1º, ao demarcar sua aplicabilidade aos conflitos havidos no âmbito doméstico ou familiar. Então, o que restará à aplicação dessa norma penal subsidiária será exclusivamente aqueles casos em que a lesão for considerada leve e a questão de gênero—que a norma pretendia enfrentar — não estiver envolvida. Isto é, naqueles casos em que não restar configurada a vulnerabilidade da mulher sob uma perspectiva de gênero. Ora, se a hipossuficiência sob a perspectiva de gênero não estiver presente, o fato de a vítima ser mulher, por si só, não justificará o agravamento da pena — a pena prevista para o artigo 147-B do Código Penal é de seis meses a dois anos de reclusão e multa e para o artigo 129, caput, do Código Penal é de três meses a um ano de detenção — àquele (ou àquela) que cometer a conduta de ofender-lhe a saúde mental. (RAMOS, 2021, não paginado).

Dessa forma, Ramos (2021) conclui que o artigo 147-B do Código Penal, que define o

crime de violência psicológica contra a mulher não tem eficácia, o qual chama de “autofágico”. “Seja porque remete à aplicação de outro tipo penal, o artigo 129, já existente em nosso Código Penal desde 1940 — e que seria suficiente à repressão penal da conduta de ofender a saúde mental da mulher — seja porque na aplicação subsidiária padece de inconstitucionalidade” (RAMOS, 2021, não paginado), ou seja, auxilia para dar a sensação de segurança e impressão de que estão fazendo algo para evitar ações que causem dano a mulher, mas que infelizmente não gera efeitos protetivos que de fato irão proteger as vítimas.

A par de estar-se diante de um problema de extrema gravidade que merece um olhar mais cuidadoso e cauteloso do direito, a conclusão que se chega a partir dessa pesquisa é que a situação ainda não encontra um consenso. Alguns autores entendem como desnecessário, enquanto outros entendem a importância do artigo e que a tipificação veio em um momento correto e outros autores entendem pelo simbolismo da lei.

O certo é que levando em consideração todo o contexto da lei anticrime e as opiniões dos autores sobre ela no sentido de ser uma lei mais simbólica como exposta, é de se esperar qual vai ser o resultado dessa tipificação nova.

A experiência prática vivenciada no cotidiano de enfrentamento às violências de gênero evidenciou a necessidade de tornar político o que antes pertencia à esfera pessoal e subjetiva das mulheres ou que estariam sujeitas ao controle social da família, a exemplo dos conflitos domésticos. Esse tipo de controle, ainda residual na nossa estrutura social, sedimenta a dificuldade de levar a questão para o âmbito da rede de enfrentamento à violência pois trata-se de um delito considerado invisível, justamente pela sua natureza ontológica que consiste em desacreditar a narrativa apresentada pela pessoa violentada psicologicamente.

Dessa maneira, a tipificação da prática constitui-se em um avanço, na medida em que materializa e exemplifica condutas abusivas que antes estavam relegadas a um limbo de invisibilidade.

5. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho pode-se concluir que, assim como as diversas faces da violência contra a mulher, a violência psicológica gera impactos significativos de cunho social, psicológico e comportamental na vida da vítima e das pessoas ao seu redor.

A violência contra a mulher não é um fenômeno único, e acontece de várias formas, embora existam aspectos semelhantes, devido ao contexto de gênero, eles se diferenciam pelas diferenças dos sujeitos envolvidos.

Sendo assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha no ano de 2006, as denúncias de violência doméstica vêm aumentando significativamente. Comprovou-se ainda, a situação de impunidade dos agressores frente aos crimes praticados, apesar do número expressivo de denúncias envolvendo mulher vítima de violência doméstica é de um número alto, pois o agressor não cumpre, um exemplo são as medidas protetivas, ele volta a ter contato com a vítima, e o ciclo da violência se repete.

Porém a inclusão de nova tipificação penal, e a modificação do tipo ou pena são necessárias ao Direito Penal em razão de seu dinamismo. A lei deve ser elaborada por autoridade competente, no caso de lei penal, é competência privativa da União, conforme disposição constitucional.

O projeto de Lei nº 14.188/21 que tipificou como crime a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B CP) à exemplo do Habeas Corpus Criminal nº 50208475920228217000, julgado no mês de março de 2022, citado acima, é de fundamental importância para entender que combatendo a Violência Psicológica, estar-se-á combatendo, também, as outras formas de violência, dando força e suporte para que as vítimas consigam ter uma expectativa de vida melhor, onde elas são amadas de verdade e não exista nenhum tipo de agressão.

Portanto, mesmo com o avanço da criação do tipo penal da violência psicológica, muitas mulheres ainda são violentadas e não sabem, tanto por ausência de informação, ou pelo medo de ser taxa de culpada. Como trata-se de um instituto que busca defender a integridade psíquica da vítima, pode ocorrer, nesse meio de confusão mental, até a machucar-se a si mesma, posto que ela não se encontra como vítima e sim como a culpada do seu abusador a tratar violentamente.

A violência contra a mulher é um fato que se perpetua há muito tempo em vários países e diferentes culturas. Esta violência faz parte de um drama vivido por milhares de vítimas que vivenciaram ou vivenciam, em locais públicos ou inclusive em seus próprios lares, condutas que lhes causam danos ou sofrimentos, físicos, psicológicos ou sexuais.

Toda via a (in) efetividade deste novo tipo penal (art. 147-B CP) Lei 14.188/21, esta dividindo opiniões, pois alguns autores acham a inclusão deste de grande importância e outros nada mais do que um instrumento para reduzir as reclamações da sociedade, então caracteriza-se como um tipo penal simbólico.

Assim, verifica-se que apesar de todas as evoluções até os dias de hoje, lutas das mulheres por seus direitos, com inclusões de novas leis e medidas protetivas, não são o suficiente para coibir todos os tipos de violência contra a mulher.

É de se esperar, então, se esse novo dispositivo irá diminuir a violência psicológica, como se propõe, ou se será outra lei vista como simbólica, que não diminui a incidência dos crimes que busca diminuir. A opinião dos autores, como visto, por ora é controversa, onde muitos apontam o dispositivo como sendo mais uma lei penal simbólica.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice. **Direito Penal Simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM - ANO 14 – Nº 167 – outubro – 2006. Não paginado. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

ALMEIDA, Perpétua. **Parecer proferido em plenário ao PL nº 741/2021**. Brasília, DF. 2021. p. 2. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2017388&filename=PRLP+2+%3D%3E+PL+741/2021. Acesso em 22 abr. 2022.

AMARAL, Patrick Borba. **O Direito Penal Simbólico e a contemporaneidade**. Inter temas, Toledo, 2019. Não paginado. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8147>. Acesso em: 20 set. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021**. Editora JusPodivm. Não paginado. Disponível em: https://www.academia.edu/download/68374876/FERNANDES_AVILA_CUNHA_2021_Comentarios_a_Lei_Violencia_Psicologica.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BONFIM, Giullia Gama de Souza; PESSOA, Cristiane Dupret Felipe. A necessidade do combate efetivo ao crime como forma de evitar a ocorrência das demais violências contra a mulher. V. 1 N. 12. Anais da XII mostra científica da fesv, 2021.p. 250. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF/article/view/790>. Acesso em: 11 out.2022.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em 23 abr. 2022.

BRAZ, João Pedro Gindro; SABAG, Juliana Elias. **Evolução dos direitos das mulheres no Brasil. v. 17, n. 17 (2021)** não paginado. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em 23 abr. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho**. Dizer o Direito, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 23 abr. 2022.

CAMPO, Mateus Balbino. **Violência de gênero contra a mulher: desafios de efetivação e mecanismo extrapenais de desnaturalização**. Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2019. pg. 52 – 57. Disponível em: . file:///E:/III%20CAPITULO/CAMPO. pdf Acesso em 29 set. 2022.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012. p. 370. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCF98THTyXhmYLLB/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima Carvalho. **A (in) eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência.** Caruaru, 2017. p. 10. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/1130/1/A%20%28IN%29%20EFIC%20%81CIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20APLICABILIDADE%20DAS%20SUAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%20%80ANCIA.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361).** 15. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 255-261.

DAVILA, Mirelle de Almeida; TOLFO, Andreia Cadore. **A inclusão do artigo 147 B no código penal: a busca pela eficácia na proteção da mulher diante da violência doméstica.** v. 13 n. 3 (2021): Anais do 13º Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNIPAMPA: Pesquisa e Inovação. p. 01. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/SIEPE/article/view/110994>. Acesso em: 23 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo. ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 12 – 48.

FONSECA, M. F. S. et al. **O feminicídio com uma manifestação das relações de poder entre os gêneros.** JURIS, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. p. 51. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/download/7680/5330/23470>. Acesso em: 24 ago. 2022.

FONTES, Luanny Corrêa Fontes; THOMASI, Tanise Zago. **Feminicídio: Feminismo e Direito Penal Simbólico.** Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. ano 6. n. 11 jan./jun. 2018. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Uniju p.238 - 239. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.232-257>. Acesso em: 21 set. 2022.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano: O simbolismo no Direito Penal.** Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, 2014. pg. 176-215. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.11606%2Fd.2.2016.tde-27102016-094544>. Acesso em: 19 set. 2022.

GOMES, Kyres Silva. **Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia, revista espaço acadêmico.** 2020. não paginado. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em: 17 ago. 2022.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Ciclo da Violência. 2018. Não paginado. Disponível em:** <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 17 ago. 2022.

JÚLIO, Adriane de Carvalho. **Violência contra a mulher: o retrato da mídia.** Varginha, 2021. p. 16-17. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/1855/1/Adriane%20de%20Carvalho>

%20J%c3%balio.pdf. Acesso em 17 ago. 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Não paginado. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Manual_de_Direito_Penal/bM4iEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em 23 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 287.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1.332.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 9-244.

MEDEIROS, Kaliane de Araújo; MEDEIROS, Kaline de Araújo. **Feminicídios durante a pandemia: causas e medidas de enfrentamento**. Natal – RN, 2022. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25197/1/TCC%20-%20DIREITO%20-%20UNP%20-%20VERS%C3%83O%20DEFINITIVA.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

MEZZARI, Luís Gustavo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Eficácia ou Simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Revista do programa de pós-graduação em Direito Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável. p. 191. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11059>. Acesso em: 21 set. 2022.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A Lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência contra a mulher**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. p. 940. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>. Acesso em 21 set. 2022.

MIRANDA, Douglas. **A Lei Maria da Penha e o combate a violência doméstica: a efetividade da lei n. 11,340/2006**. Paripiranga, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20268>. Acesso em: 20 set. 2022.

MORAIS, Pablo Brener Ferreira de Souza. **Os novos mecanismos penais para inibir a violência psicológica contra a mulher**. Goiânia, 2022. p. 19. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/494>. Acesso em. 17 ago. 2022.

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches; SILVA, Lara Auana Gonçalves da. **Direitos das**

mulheres sob uma perspectiva histórico – jurídica. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 14, n. 1, p. 51-67, novembro de 2021. p. 54. Disponível em: <file:///E:/EVOLU%C3%87%C3%83O%20DOS%20DIREITOS%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

NASSER, Amanda Rodrigues. **O nascimento social do outro como inimigo. Direito Penal Simbólico, justiça verticalizada e o punitivismo como elementos de distorção da aplicação das normas do direito penal.** PUC Goiás, 11 de jun. 2022.p. 45 – 47. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3835>, Acesso em: 21 set. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica contra a mulher.** Santa Cruz do Sul, 04 de Novembro de 2015. p. 27. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851>. Acesso em 23 ago. 2022.

PAULO, Simone Guedes de. **A violência psicológica contra a mulher no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha.** Lavras – MG, 2021. p. 15. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/791>. Acesso em: 23 ago. 2022.

PIMENTEL, Cristiane. **A evolução da mulher no mercado de trabalho: uma abordagem sob a perspectiva jurídico-industrial.** XL ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO “Contribuições da Engenharia de Produção para a Gestão de Operações Energéticas Sustentáveis” Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil, 20 a 23 de outubro de 2020. p. 01. Disponível em: <http://pedro.unifei.edu.br/Artigos%20em%20Congressos/2020%20ENEGEP%20Estudo.pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.

QUEIROZ, Cecília Costa de. **Mecanismos de consenso e a Lei Maria da Penha.** Brasília, 2021. p. 39. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3616/1/TCC_%20CEC%20DLIA%20COSTA%20DE%20QUEIROZ%20_2020.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: tipo penal autográfico e direito penal simbólico.** Revista Conculcor Jurídico, 12 de maio de 2022. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidt-crime-violencia-psicologica-mulher#:~:text=%22Causar%20dano%20emocional%20%C3%A0%20mulher,ir%20e%20vir%20ou%20qualquer>. Acesso em: 03 out.2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Julgamento do Habeas Corpus nº 50208475920228217000.** Paciente: Segredo de justiça. Impetrado: Segredo de justiça. Relator: Desembargador LUCIANO ANDRE LOSEKANN. Porto Alegre, 18 de março de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 23 abr. 2022.

RITT, Caroline Fockink; SOUZA, Eduardo Fleck de. **O novo crime de perseguição reiterada (stalking) e a habitualidade criminosa.** XXVIII Seminário de Iniciação Científica. UNIUI 2021. P. 02. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/20525-Texto%20do%20artigo-54012-1-2-20211018.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

RITTER, Déborah Costa. Aumento da violência doméstica nos tempos da pandemia da sars-cov-2(COVID-19) e depilação dos mecanismos de proteção. Goiânia-GO, 2022. p. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3781>. Acesso em: 17 ago. 2022.

RIBEIRO, Maria Eduarda Gomes. **Judicialização da violência doméstica. A nova visão da legislação brasileira a respeito da violência psicológica contra a mulher.** Goiânia-GO, 2021. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4128>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ROCHA, Karoline Vitória Oliveira. **Violência contra a mulher: uma análise à luz do direito sobre a violência psicológica enfrentada por mulheres brasileiras.** Goiânia – GO, 2022. p. 24. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4482>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SALIBA, Ana Luisa. **Especialistas comentam lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher.** Consultor Jurídico 30 jul.2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica>. Acesso em: 3 out.2022.